



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03067/09

Inspeção de Obras. Exercício de 2008 no Município de Conceição. Aplicação de multa. Comunicação à SECEX-PB acerca de excesso com recursos federais. Representação à Receita Federal do Brasil Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 256 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 03067/09 trata de inspeção de obras realizadas pelo município de Conceição, no exercício de 2008, gestão do Sr. Prefeito Alexandre Braga Pegado

A Auditoria, a partir de dados do SAGRES, realizou diligência no município e inspecionou as obras a seguir relacionadas: 1) Construção de açudes comunitários nas localidades Poço Redondo e Fundão; 2) Perfuração e Instalação de 13 Poços Tubulares; 3) Recuperação de Estradas Vicinais; 4) Reforma de 42 Escolas Municipais.

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$ 572.689,50, correspondendo a uma amostra de 88,76% da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2008, no elemento de despesa “51”.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades relativas à execução das obras inspecionadas, tendo o gestor sido notificado para apresentação de defesa. A Auditoria analisou a documentação/argumentos apresentados e concluiu pela manutenção das irregularidades a seguir relacionadas, pelas razões expostas.

a) Açudes comunitários nas localidades Poço Redondo e Fundão

A Auditoria afirma que o interessado não apresentou defesa com relação à ausência de comprovantes de recolhimento do ISS. No que se refere à ausência do comprovante de matrícula da obra no Instituto Nacional do Seguro Social, CEI, e CND (Certidão Negativa de Débito), o defendente alegou que essas providências não foram adotadas na época por puro desconhecimento. O Órgão Técnico constatou também que as notas fiscais não consignam o número da matrícula da obra junto ao INSS.

b) Perfuração e Instalação de 13 poços tubulares

O Órgão Técnico apontou excesso no valor de R\$ 26.870,82. A defesa alega que a Auditoria baseou-se no relatório técnico da FUNASA e que somente através de uma inspeção *in loco* se poderia avaliar a execução plena da obra. A Auditoria registra que as obras não foram inspecionadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03067/09

em virtude de não ter sido fornecida a lista oficial de beneficiários e que o relatório da FUNASA detalha as pendências apontadas pela equipe técnica daquele órgão, de modo que não havia necessidade de realizar nova inspeção. Além deste aspecto, permaneceram as falhas relativas à ausência da documentação já citada no item anterior.

c) Recuperação de Estradas Vicinais

A Auditoria registra que o orçamento e a contratação da obra foram feitos em desacordo com o disposto no § 4º do artigo 7º, da Lei 8666/93; a contratação de horas-máquina foi realizada sem a apresentação dos elementos necessários à sua efetiva aferição e também não foram encontrados indícios da realização dos serviços, os quais teriam sido destruídos pelas intempéries. Registra também a ausência da documentação já reclamada nos itens anteriores.

d) Reforma em 42 escolas municipais

Não foram anexados aos autos o comprovante de matrícula da obra no Instituto Nacional do Seguro Social, CEI, e CND (Certidão Negativa de Débito) das reformas em questão.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de Cota de sua representante sugere a notificação do interessado para apresentação de defesa em razão do excesso no valor de R\$ 26.870,82 não constar do relatório inicial da Auditoria. Outrossim, alerta que a deficiência na prestação de contas do valor de R\$ 143.000,00, relativos à obra de recuperação de estradas vicinais, poderá resultar em eventual imputação de débito.

Novamente notificado, o interessado deixou escoar o prazo concedido sem apresentação de defesa.

Os autos retornaram ao Ministério Público que emitiu o Parecer nº 1512/09 onde pugna pela IRREGULARIDADE das obras e serviços de engenharia referentes à recuperação de estradas vicinais, à construção de açudes, à instalação de poços e à reforma de escolas, devendo ser aplicada multa ao ex-gestor. Pugna ainda pela imputação de débito no valor de R\$ 143.000,00 tendo em vista a não apresentação de liquidação da despesa referente à recuperação de estradas vicinais. Quanto às irregularidades relativas à obra realizada através de convênio com a FUNASA, entende ser de competência do TCU, devendo ser enviada cópia pertinente dos documentos constitutivos dos autos à SECEX/PB, imputando-se somente a quantia relativa à contrapartida do município. Quanto à ausência de comprovante de matrícula da obra no Instituto Nacional de Seguro Social – CEI -, e a respectiva Certidão Negativa de Débito relativa à obra, bem como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula da obra junto ao INSS, deve-se representar à Receita Federal do Brasil.

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03067/09

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange à obra de recuperação de estradas vicinais, a Auditoria afirma que não comprovou a execução dos serviços. Inicialmente, porque não havia projeto básico, nem tão pouco informação acerca dos trechos recuperados. Quando da análise de defesa, não considerou as declarações dos moradores das comunidades beneficiadas, entendendo não haver provas que estes tenham acompanhado a realização dos serviços ou tivessem informações acerca dos quantitativos executados, de modo que uma nova diligência não traria esclarecimentos aos fatos em análise. Por outro lado, o Órgão Técnico, em momento algum, contestou a efetiva realização dos serviços, admitindo apenas que, devido à especificidade do serviço, assim como ao tempo decorrido, os indícios de sua realização podem ter sido destruídos pelas intempéries. No entender do Relator não ficou comprovada a não execução dos serviços, não cabendo, desta forma, imputação de débito ao gestor. Por outro lado, atender à exigência de apresentação de projeto básico numa obra de recuperação de estradas de terra comprometeria sua execução em termos de custo e de tempo. Deve, portanto, ser considerada regular a obra em questão.

Relativamente à obra de perfuração e instalação de poços tubulares, executada com recursos predominantemente federais, foi apontado excesso com base em relatório da FUNASA. O Relator entende que o fato deve ser comunicado à SECEX-PB, ao mesmo tempo em que considera insignificante o excesso correspondente à contrapartida do município.

Quanto à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS, deve-se representar a Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Aplique multa pessoal, ao ex-prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- b) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- c) Comunique à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares;
- d) Represente à Receita Federal do Brasil as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS;
- e) Recomende a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03067/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03067/09**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a)** Aplicar multa pessoal, ao ex-prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- b)** Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- c)** Comunicar à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares;
- d)** Representar à Receita Federal do Brasil as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS;
- e)** Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO